

LEI Nº 1.320/2021, 24 de setembro de 2021.

**DISPÕE SOBRE A CESSÃO, RECEBIMENTO EM CESSÃO, OU PERMUTA DE SERVIDORES, EMPREGADOS, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a ceder, receber em cessão ou permutar servidores ou empregados públicos da Administração direta ou indireta do Município.

**§ 1º.** O intercâmbio de servidores e empregados poderá ocorrer somente com órgãos e entidades públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público, Defensoria Pública e das entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

**§ 2º.** A cessão ou a recepção, com ou sem ônus para o Município e a permuta de servidores será autorizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que comprovado o interesse público, segundo critérios de conveniência e de disponibilidade, ou a necessidade de cooperação técnica, ou a relevância pública dos serviços prestados ao bem-estar da população e o demonstrativo de que não haverá prejuízo ao erário público, observada sempre a devida motivação.

**Art. 2º.** Considera-se para fins desta Lei:

I - Cessão: ato administrativo, de caráter discricionário, precário e temporário, para o exercício de cargo em comissão ou ainda o exercício do cargo efetivo, para atender a situações específicas em outros órgãos, que permite o afastamento temporário do servidor público de seu órgão de origem e possibilita o exercício de suas atividades no órgão ou entidade que solicita a cessão funcional deste servidor;

II - Permuta: refere-se a cessão recíproca, de caráter discricionário, precário e temporário, de dois servidores detentores do mesmo cargo efetivo ou funções similares, pertencentes a órgãos públicos distintos, que estão dispostos a um ocupar o lugar do outro no âmbito dos órgãos envolvidos, mediante manifestação expressa destes órgãos quanto a concordância da referida permuta, caso em que cada órgão ou entidade será responsável pelo ônus remuneratório correspondente ao seu servidor;

III - Cedente: órgão ou entidade de origem do servidor cedido;

IV - Cessionário: órgão ou entidade de destino, onde o servidor cedido irá exercer suas atividades;

V - Ônus: custos despendidos com a remuneração mensal e encargos sociais, gerados pelo servidor cedido ou recepcionado;

VI - Ressarcimento: restituição ao órgão ou entidade cedente de valores decorrentes dos custos despendidos com o servidor cedido ou recepcionado referente à remuneração acrescida dos encargos sociais, proporcionalizados ao período da cessão;

VII - Termo de Cessão e/ou Permuta: documento legal a ser elaborado entre as partes para concretização da cessão e/ou permuta, devendo conter:

a) Identificação dos órgãos envolvidos (cedente e cessionário) nominando seus representantes;

b) Objeto: identificar se cessão ou permuta, bem como a identificação do(s) servidor(es) cedido ou permutados;

c) Ônus: modalidade e definição a qual ente caberá o ônus da cessão/permuta;

d) Fundamentação Legal;

e) Prazo: definição do período de cessão ou permuta.

**Art. 3º.** A cessão do servidor público do Município a outras esferas de governo ou a recepção de servidor detentor de cargo efetivo em outros órgãos e esferas dar-se-á:

I - com ônus para o órgão cedente: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração normalmente, tendo os custos dessa cessão suportados pelo próprio órgão de origem;

II - sem ônus para órgão cedente: quando o servidor cedido é afastado da folha de pagamento do órgão de origem, passando a perceber sua remuneração através do órgão de destino; ou;

III - com ônus para o órgão cedente mediante ressarcimento: quando o servidor cedido permanece percebendo sua remuneração através do órgão de origem, porém os custos dessa cessão serão ressarcidos pelo órgão cessionário (destino) ao órgão cedente (de origem).

§ 1º. O servidor cedido na forma do inciso II, detentor de cargo efetivo vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, continua vinculado exclusivamente a este Regime, sendo de responsabilidade do órgão cessionário (destino) o desconto da parcela referente ao valor da contribuição previdenciária (cota empregado), bem como o valor referente à parte patronal (cota patronal) e o repasse destes valores ao gestor do Regime Previdenciário adotado pelo ente cedente (origem).

§ 2º. O servidor cedido na forma do inciso III, deste artigo, em caso de inadimplência em relação ao ressarcimento, o órgão ou entidade de origem notificará o órgão ou entidade de destino para regularização, sob pena de eventual cobrança judicial e revogação da referida cessão.

**Art. 4º.** A cessão de servidores para entidades assistenciais sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública dar-se-á com ou sem ônus para o Município, na forma

que dispuser o contrato de gestão a ser celebrado entre as partes, aplicando-lhe, no que couber, as disposições do Capítulo II desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO CEDIDOS A OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO

**Art. 5º.** O prazo para cessão ou permuta do servidor do Município a outros órgãos ou esferas de governo será de até 1 (um) ano, prorrogável ou não, a critério do Município, e terá como limite máximo o dia 31 de dezembro nos anos de encerramento de mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Somente serão analisados os pedidos de prorrogação protocolados com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias do término do prazo de vigência, sendo restituídos ao órgão de origem sem manifestação os que deixarem de atender esse prazo, devendo o fato ser comunicado pelo órgão de origem ao órgão de destino.

§ 2º. A cessão funcional não poderá ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, salvo a cessão de servidores para o exercício de cargo em comissão nas esferas de governo de que trata esta Lei, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a nomeação para o cargo em comissão, observado o prazo do mandato do gestor, que solicitou a cessão funcional.

§ 3º. Findo o período da cessão, o servidor deverá apresentar-se junto à unidade de recursos humanos, salvo impedimento grave, devidamente comprovado.

§ 4º. Os servidores públicos cedidos e eventualmente eleitos para mandato diretivo e/ou presidência em entidades assistenciais sem fins lucrativos em caráter não remunerado, deverão acumular as respectivas atribuições com aquelas afetas ao cargo de origem.

**Art. 6º.** Os processos de solicitação de cessão/permuta dos servidores do Município a outros órgãos e/ou entidades de governo, serão realizados através de ofício contendo:

- I - matrícula, nome e cargo do servidor a ser cedido/permutado;
- II - informação da nomeação do cargo em comissão a ser nomeado, se for o caso;
- III - atividades a serem desenvolvidas no órgão de destino;
- V - indicação da modalidade de cessão, disciplinada no art. 3º desta Lei.

**Art. 7º.** Realizada a análise técnica devidamente justificada pelo setor competente e havendo concordância, será elaborado o Termo de Cessão e/ou Permuta entre os órgãos envolvidos com a devida publicação do ato.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo a disposição funcional poderá ser revogada, por iniciativa do titular do órgão ou da entidade de destino, de origem ou a pedido do servidor.

## CAPÍTULO III

### DOS SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE AMONTADA

**Art. 8º.** Os servidores detentores de cargo efetivo de outros órgãos ou entidades cedidos ao Município, nomeados para cargo em comissão, ou ainda designados para funções comissionadas de assessoramento técnico ou coordenações de trabalhos específicos:

I - se nomeados para cargo de Secretário Municipal:

a) pela percepção exclusiva do subsídio.

**Parágrafo único.** Em todos os casos de que trata esta Lei deverá ser observado o teto remuneratório constitucional estabelecido ao Município de Amontada.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, em 24 de setembro de 2021.



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada

**CÂMARA MUNICIPAL  
DE AMONTADA  
PROTOCOLO**

Recebido em: 28 / 09 / 2021  
Servidor: Patrícia Julia Turino  
Matricula: 264

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Em cumprimento às exigências legais e, em conformidade com a decisão do STJ em seu Recurso Especial nº 105.232/96/0053484-5, In Verbis: “LEI MUNICIPAL – PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIÁRIO OFICIAL – Não havendo no Município Imprensa Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por fixação na Prefeitura e na Câmara Municipal”.

CERTIFICAMOS para os devidos fins de prova a quem possa interessar, que foi publicado por fixação no flanelógrafo na sede da Prefeitura Municipal de Amontada/CE, a **LEI Nº 1.320/2021, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 – DISPÕE SOBRE A CESSÃO, RECEBIMENTO EM CESSÃO, OU PERMUTA DE SERVIDORES, EMPREGADOS, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PUBLIQUE-SE. DIVULGUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA/CE, 24 de setembro de 2021.**



**Flávio César Bruno Teixeira Filho**  
Prefeito Municipal de Amontada